



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.904234/2009-33
Recurso nº 926.860 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.519 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente AUTO POSTO VERONA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso voluntário que não preenche requisito de admissibilidade de tempestividade não oferece condição para ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 10-33.828, da DRJ/Porto Alegre, de 25 de agosto de 2011, fls. 28/29, que considerou parcialmente procedente a impugnação.

A Contribuinte transmitiu a DComp nº 30249.30247.280906.1.3.04-3602 utilizando crédito de Cofins. Por meio de Despacho Decisório de fl. 06 a DRF/Passo fundo não

homologou a compensação declarada, em virtude de o crédito informado na DComp ter sido utilizado integralmente para quitação de outros débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação sob análise.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Interessada, em síntese:

a) alegou que pretende demonstrar que os valores que compensou se originaram de créditos oriundos de recolhimentos indevidos de tributos sobre valores repassados a terceiros, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718, de 1998;

b) refutou o conceito de receita bruta e a tributação sobre a totalidade das receitas, instituído pela referida lei;

c) afirmou que recolheu ao Erário valores superiores aos efetivamente devidos, sobre valores repassados a terceiros, tendo direito de efetuar as compensações, e que não havia necessidade de norma regulamentadora para utilização da exclusão prevista na lei. Citou a legislação e trouxe doutrina e jurisprudência para fundamentar suas alegações;

Ao fim, requereu seja recebida a sua manifestação de inconformidade, se prestando ela para comprovar o direito que tem a empresa de efetuar a compensação que declarou, devendo ser excluído ou declarado nulo o lançamento de ofício objeto da compensação tributária tida como não declarada.

Em julgamento da lide a DRJ/Porto Alegre registrou que inexistia qualquer fundamento lógico-jurídico para a pretendida exclusão da base de cálculo da contribuição dos valores transferidos a terceiros, vez que tal dispositivo legal do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 foi revogado pelo art. 47, inciso IV, alínea b, da MP nº 1991-18, de 2000, sem nunca ter sido eficaz. Para reforçar esse entendimento ancorou-se no Ato Declaratório SRF nº 56, de 2000 e na posição do STJ expressa no REsp nº 445.452-RS, Rel. Min. José Delgado.

Cientificada a Contribuinte da decisão em 28 de setembro de 2011, irresignada, apresentou em 03 de dezembro de 2011 recurso voluntário em que:

a) discorda da exigência prevista na IN SRF nº 517/2005 de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, como condição para a realização da compensação, ferindo a disposição da Lei nº 9.430/96;

b) descreve o histórico legislativo da incidência tributária sobre as contribuições Pis e Cofins e da compensação de créditos perante o Fazenda Nacional;

Pede, ao fim, o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação que declarara.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Relator

O recurso voluntário não atende o pressuposto processual extrínseco para sua admissibilidade, por sua intempestividade. Como relatado, o acórdão de primeira instância foi

Processo nº 11030.904234/2009-33
Acórdão n.º **3803-003.519**

S3-TE03
Fl. 2

cientificado em 28 de setembro de 2011, AR fl. 31, e o recurso apresentado em 03 de dezembro de 2011.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 26 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11030.904234/2009-33

Interessada: AUTO POSTO VERONA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.519**, de 26 de setembro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 26 de setembro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente